



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.351
(Processo nº 2001/51143-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (Convênio nº. 312/00 - SEPLAN)

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA:

Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/51143-1

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, especificamente sobre as contas relativas ao Convênio FDE Nº. 312/00 firmado pela dita Prefeitura com a Secretaria Executiva da Planejamento e Coordenação Geral, SEPLAN, contas estas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Ex-Prefeito do referido Município.

Após instauração deste processo, e sua regular citação, o responsável apresentou a prestação de contas do valor conveniado recebido, instruída com a respectiva documentação.

Inicialmente a Assessoria Técnica de Engenharia examinou a documentação apresentada e emitiu Parecer nas fls. 77 a 80. De posse deste Parecer, emitido a seu pedido, a 6ª CCE procedeu à análise da documentação. Constatou, então, a existência de "Atestado de Vistoria in loco", firmado por técnicas da SEPLAN, através do qual é afirmado que apenas 65% da obra objeto do convênio foi realizada. Restando, por inexecutadas obras no percentual de 34% do objeto, e que representa o valor de R\$-29.185,00 (Vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais). Em razão deste fato, a 6ª CCE considera as contas irregulares e por este



Tribunal de Contas do Estado do Pará

valor, responsabiliza o Sr. Francisco Fausto Braga. E porque o atual gestor, Sr. Francisco Edson Coelho Frota, não deu atendimento às providências determinadas pelo Exmo. Sr. Cons. Presidente, a seu pedido, reincidindo, desta forma, em no curso da instrução processual ignorar a determinação de diligências externas emanadas de S. Exa. o Sr. Presidente deste Tribunal, não lhes dando cumprimento, sugere, nas fls. 79/80, a aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, nas fls. 82/83, por sua Procuradora, Maria Helena Loureiro, considera as contas irregulares, "devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor a descoberto com os acréscimos legais, sem prejuízo ainda das multas regimentais tanto ao ex-Prefeito já citado, quanto ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota, Prefeito municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Há nestes autos efetiva e real comprovação de que não foram realizadas obras no valor de R\$-29.185,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais), atestada pelo órgão competente. Em consequência, proponho que estas contas sejam julgadas irregulares, e o Sr. Francisco Fausto Braga seja condenado a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$-29.185,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais) devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até o devido recolhimento, e ao pagamento da multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela não apresentação tempestiva e espontânea desta prestação de contas. Proponho, por outro lado, que ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota, seja aplicada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo reiterado desatendimento a diligências que, formalmente, lhes foram determinadas pela Presidência deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I – Julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, devolver aos cofres públicos a quantia de R\$-29.185,00 (vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) ao Sr.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

FRANCISCO EDSON COELHO FROTA, Prefeito, pelo não atendimento à diligência determinada por esta Corte de Contas, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de dezembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Redator da decisão

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/